



PARECER JURÍDICO

Ref.: Ao Processo Nº 12023.16012C. Prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 012023160102C, entre a CÂMARA MUNICIPAL DE DOM ELISEU e L. R. P. COMERCIO DE VEICULOS LTDA

RELATÓRIO:

O Presidente da Câmara Municipal de Dom Eliseu solicitou parecer jurídico acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo nº 012023160102C.

DA ANÁLISE JURÍDICA:

Antes de adentrar no mérito do caso, ressalta-se que o presente parecer jurídico e meramente opinativo, cujo entendimento possui o condão de subsidiar a autoridade na resolução da questão, de acordo com a documentação apresentada, contudo, não é opinativo, cabendo a autoridade competente acolher ou não as razões aqui dispostas.

Prosseguindo, acerca do caso em questão, a Lei 8.666/93 prevê em seu art. 57 a possibilidade de prorrogação dos contratos administrativos, observados os seguintes requisitos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



[...]

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

[...]

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

II - Por acordo das partes

Conforme consta nos autos do processo existe autorização da autoridade competente para prorrogação do instrumento.

Consta também a manifestação de interesse da contratada na prorrogação do prazo contratual, sem alteração das demais cláusulas e valores inicialmente pactuados.

Por fim, a minuta do termo aditivo atende as exigências legais, contemplando todos os elementos essenciais previstos na legislação.

CONCLUSÃO:



Ante o exposto, nos termos do art. 57, II, da Lei 8.666/93, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela possibilidade de formalização do termo aditivo de prorrogação de prazo de vigência pretendido, observadas as seguintes condições: I. comprovação de manutenção das condições de habilitação e regularidade das certidões da contratada; II Existência de dotação orçamentária suficiente para cobrir as despesas; III. Instrução do processo administrativo com o atendimento do disposto no art. 57, § 2º da Lei 8.666/93 com a competente justificativa.

É o parecer.

Dom Eliseu PA, 02 de outubro de 2023.

THIAGO AGUIAR SOUZA CUNHA

OAB/PA -25050-A